

Decisão Administrativa

Auto de Infração: nº 0179

Autuado (a): Irmãos Bretas, Filhos e Cia Ltda

1 - Dos Fatos

Trata-se de procedimento administrativo originado com a lavratura do Auto de Infração nº 0179, de 21/12/06, de Setor de Fiscalização deste Procon, em desfavor de Irmãos Bretas, Filhos e Cia Ltda, razão social do Supermercado Bretas, unidade Shopping Center Uberaba.

Durante atividade de rotina, a Fiscalização deparou-se, no interior da referida loja, que diversos aparelhos eletroeletrônicos traziam o seu preço e a possibilidade de que este valor fosse dividido em parcelas para pagamento via cartão de crédito. Ausente, portanto, a informação quanto ao preço final do produto a prazo e quanto à taxa de juros cobrada e outras exigidas na lei. Traz, também, a informação de que várias toalhas de rosto, dispostas em outra seção da loja, não traziam preço algum.

Ao final, pugnou o fiscal pela aplicação de multa no valor de dez UFM.

A Autuada apresentou regularmente sua impugnação.

Reclamou, preliminarmente, que foi desrespeitado o princípio administrativo da motivação, que a descrição do fato foi insuficiente e que houve desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Prosseguiu, alegando que o fiscal não citou corretamente o dispositivo legal infringido, desafiou os princípios gerais do processo administrativo e, por tudo isso, deveria ser o auto de infração extinto por uma questão de justiça.

Quanto ao mérito, a Autuada ataca dois pontos do auto de infração: a falta de informação adequada de preço e juros aplicados e a falta de preços em produtos.

Começa pelo segundo ponto, expondo que não houve ilegalidade referente à exposição dos produtos (toalhas), pois estes possuíam código de barras e tinham seus preços fixados nas prateleiras. Lembra que a loja possui leitores ópticos de código de barras, para a constatação do preço. Entende que sua defesa restou prejudicada pelo fato de o fiscal não listar corretamente quais eram os produtos que não possuíam etiquetagem, não dar ao fato o correto enquadramento legal e por tudo isso deve ser este segundo ponto julgado insubsistente.

Ad argumentandum, lembra a Autuada que procedeu às mudanças exigidas pelo Procon e que não houve prejuízos aos consumidores, fatores que sugerem sanção mais branda, caso não acatadas as formulações anteriores.

É o relatório, sucinto.

2 – Dos Fundamentos

A simplicidade da descrição dos fatos no auto de infração não criou dificuldades para se avistar o ocorrido. O fiscal constatou que diversos aparelhos eletroeletrônicos expostos à venda traziam o seu preço e a possibilidade deste valor ser dividido se o pagamento fosse feito com cartão de crédito. A mesma oferta não trazia o valor do produto a prazo, o número, a periodicidade e o valor das prestações, os juros e eventuais acréscimos e encargos incidentes.

No meu sentir, houve, inclusive, a admissão da falta por parte da Autuada, já que não há discussão a respeito desta ocorrência.

Mesmo assim, vejamos o que diz o Decreto 5.903/06, que recentemente regulamentou a Lei 10.962/04, que trata do assunto:

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros; e

IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento. (grifo nosso)

A questão envolvendo a falta de preços nas toalhas sugere análise singela. Provavelmente possuíam os códigos de barras, não há motivo para duvidar das alegações da Autuada, já que este Procon sabe que o estabelecimento adotou este sistema, legalmente amparado na Lei 10.962/04. O que é provável, também, é a ausência ou insuficiência na exposição do preço deste produto nas prateleiras, fato que motivou o fiscal a proceder à autuação.

A respeito, segue o decreto regulamentador:

Art. 6º Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, admitem as seguintes modalidades de afixação:

(...).

§ 3º Na modalidade de afixação de código de barras, deverão ser observados os seguintes requisitos:

(...).

III - as informações deverão ser disponibilizadas em etiquetas com caracteres ostensivos e em cores de destaque em relação ao fundo.

Estas são as normas afrontadas pela Autuada, vislumbradas sem qualquer esforço.

A nulidade do auto, perseguida com as alegações preliminares, não toma forma, porquanto são insuficientes para tanto. Não causariam nenhum prejuízo à defesa, se admitidas fossem.

O Decreto 2181/97 prevê: *Art. 48 - A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.*

Ainda sobre o auto de infração:

Art. 35. Os Autos de infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - o Auto de Infração:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

d) o dispositivo legal infringido;

e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;

f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

h) a assinatura do autuado;

Vê-se, portanto, que não houve vício ou irregularidade que tenha maculado o auto de infração e tenha trazido à defesa qualquer prejuízo. Estão presentes todos os elementos exigíveis para a sua convalidação.

Mesmo assim, entendo que faltou, realmente, concretude na autuação do estabelecimento no referente à falta de preços nas toalhas, razão pela qual tal autuação, referente a esse ponto, deverá ser desconsiderada.

A Lei 10.962/04 e o Decreto 5903/06 admitem o código de barras como modalidade de afixação de preços dos produtos à venda em supermercados e hipermercados. Não há o que se discutir.

O que se deve discutir é que a adoção do código de barras, por si, não exige o estabelecimento de prestar outras informações, consideradas relevantes pelo legislador, ao consumidor.

No caso sob análise, deve-se reconhecer que não basta determinado aparelho eletroeletrônico possuir código de barras, tampouco trazer uma plaqueta ou coisa parecida com informações insuficientes.

Se constasse apenas o preço do produto, este seria considerado o preço à vista.

Se constasse o preço à vista e o estabelecimento o ofertasse em várias parcelas iguais e sem juros, deveria transmitir isso de forma inequívoca.

Agora, se a venda é a prazo, numa modalidade específica (cartão) e sobre as parcelas incidem juros e outros encargos, deve o fornecedor observar todo o rol do art. 3º do Decreto 5.903/06, já transcrito alhures.

Busca-se, com esta nova norma, tão somente, concretizar o que o constituinte desejava quando incluiu a defesa do consumidor entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro: uma relação equilibrada e honesta entre fornecedor e consumidor, posicionando-se ao lado deste último, por ser ele o mais vulnerável dessa relação. Nessa relação, a informação é fundamental.

Sobre estes novos ditames, a opinião de Renato Franco de Almeida e Aline Bayerl Coelho:

Com efeito, se há necessidade jurídica e material de a informação ser completa, com maiores razões a transmissão ao consumidor de tal completude deverá ser total, de maneira que alcance não o homem de intelectualidade média, mas clara a ponto de incidir sobre toda universalidade de cidadão-consumidor independentemente de sua condição intelectual. Em dizeres simples poderíamos asseverar que a mencionada universalidade se faz necessária na medida em que não somente cidadãos de razoável intelectualidade são consumidores, porém todos o são.

A Autuada não observou a exigência do art. 3º do Decreto 5.903/06 ao omitir na oferta de seus produtos eletroeletrônicos informações relevantes como o preço total a prazo do produto, o número e o valor das parcelas, a periodicidade delas, os juros dessa transação e incidência eventual de outros encargos. Não há dúvidas, portanto, que a Autuada infringiu, dessa forma, a norma preconizada no inciso IV do art. 9º do Decreto 5.903/06, que diz:

Art. 9º Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei no 8.078, de 1990, as seguintes condutas:

(...) .

IV - informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total;

Ao mesmo tempo, descumpriu norma asseverada pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

A norma estabelece a necessidade de se prestar informações específicas no caso de fornecimento de produtos que envolvam financiamento ao consumidor.

Sobre o tema, o comentário de Nelson Nery Júnior:

A informação deve ser dada ao consumidor previamente à celebração do contrato, na fase das tratativas preliminares. O objeto é propiciar ao consumidor a opção firme quanto à contratação à vista, por crédito ou financiamento. Tendo os parâmetros sobre as bases contratuais do negócio de financiamento, o consumidor pode entender que lhe é mais vantajoso celebrar o contrato à vista. A lei impõe que essas informações, além de serem fornecidas previamente ao consumidor, o sejam de forma adequada (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor).

A análise dos tipos da Lei 8.078/90 e da Lei 10.962/04 referentes à oferta de produtos e seus respectivos preços leva-nos, sem sobressaltos, à conclusão de que o legislador persegue garantir a autonomia do consumidor. Quer permitir que ele adentre a loja, visualize o produto e todas as opções possíveis para a sua aquisição sem qualquer esforço ou dificuldade de compreensão. Por isso, não adianta constar parte da informação; tem que constar toda a informação. Não adianta alegar que as eventuais dúvidas poderiam ser esclarecidas por funcionários; não poderia haver dúvidas quanto a isso (preço e formas de pagamento). Ao alvitre do consumidor, ele poderia acionar o funcionário para outra coisa como uma demonstração, especificações técnicas do modelo, da marca, entre outras coisas.

Destarte, a Autuada está sujeita às sanções previstas na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que passo a aplicar:

3 – Conclusão

Face ao exposto, julgo ter a Autuada infringido a norma do inciso IV do Art.9º do Decreto 5.903/06 e também do Art. 52 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Levando em consideração a natureza da infração, aplico à Autuada a pena de **multa**, conforme art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 24 e seguintes do Decreto 2181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- a) A conduta da Autuada violou norma preconizada no Art.9º do Decreto 5.903/06 c/c art. 52 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), considerada de menor gravidade;
- b) Não há dados no procedimento sobre a vantagem auferida com a infração pela Autuada;
- c) A condição econômica da Autuada é mais do que suficiente para suportar a sanção;
- d) Retratadas a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica da Autuada, fixo-lhe a pena base no valor correspondente a 08 UFM's (R\$960,00);
- e) Reconhecendo a circunstância da primariedade, apesar de outros procedimentos abertos (inc. II, art.25, Dec. 2181/97), e por ter adotado as providências para reparar a conduta lesiva (inc. III, art. 25, Dec. 2181/97), reduzo a pena para 06 UFM's (R\$720,00);
- f) Não há circunstâncias agravantes;
- g) Desse modo, fixo a pena definitiva no valor correspondente a 06 UFM's (R\$720,00);

Isto posto, determino:

- a) A notificação da empresa infratora, na forma legal, para recolher à conta-corrente 64-7, operação 6, da Caixa Econômica Federal, o valor da multa arbitrada correspondente a 06 UFM's (R\$720,00) ou, querendo, apresentar recurso, no prazo de dez dias a contar do recebimento da notificação, nos termos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97;
- b) Na ausência de recurso ou no caso do seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de trinta dias, remeter à Secretaria Municipal da Fazenda para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;
- c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97;

Notifique-se.

Publique-se no Porta Voz.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Uberaba (MG), 15 de janeiro de 2007

Coordenador Geral do Procon

